



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 544/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.024547-2025-03

Requerente: B.M.E.

Órgão: CP II - Colégio Pedro II

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou informações oficiais sobre possível reposição ou não de aulas, visto que alguns dias constam no calendário acadêmico como dias letivos, porém os alunos não tiveram as respectivas aulas. Assim requereu que as respostas sejam dadas, de forma detalhada, para cada um dos itens seguintes (uma resposta por item):

"I) No dia 16/10/2024, alguns servidores do CPII não trabalharam e a escola (Humaitá 1) não abriu as portas e, por isso, não teve aula nesse dia. Esse dia consta como dia letivo regular no calendário acadêmico, a escola tem algum plano para a reposição desse dia letivo em data futura? (Peço que a informação detalhada venha acompanhada por justificativa.)

II) Nos dias 11/03/2025 e 12/03/2025, alguns servidores do CPII vão cruzar os braços novamente e não vão trabalhar e a escola (Humaitá 1) não abrirá as portas e, mais uma vez por isso, os alunos não terão aulas nesses dois dias. Esses dois dias constam como dias letivos regulares no calendário acadêmico, a escola tem algum plano para a reposição desses dois dias letivos em datas futuras? (Peço que a informação detalhada venha acompanhada por justificativa.)

III) No dia 28/02/2025, em virtude do ponto facultativo dado APENAS pela Prefeitura do Rio de Janeiro, a escola (Humaitá 1) fechou as portas e, por isso, os alunos não tiveram aula nesse dia. Esse dia consta como dia letivo regular no calendário acadêmico, a escola tem algum plano para reposição desse dia letivo em data futura? (Peço que a informação detalhada venha acompanhada por justificativa.)

IV) Em caso de negativa para todas as três solicitações de informações anteriores (ou seja, que a escola não irá repor nenhum desses dias), a escola acha que a reposição faz diferença no aprendizado dos alunos? (Peço que a informação detalhada venha acompanhada por justificativa.)

V) A escola irá atualizar o calendário letivo e informar que determinados dias não tiveram aula ou vai manter as informações falsas (que consta como dia letivo um dia que não teve aula)? (Peço que a informação detalhada venha acompanhada por justificativa.)

VI) Consta em Lei que os alunos do ensino básico precisam fechar um ano letivo com um mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar em um mínimo de 200 dias letivos. A escola acha que vai cumprir com esses valores mínimos? (Peço que a informação detalhada venha acompanhada por justificativa.)

VII) Consta em Lei que os alunos do ensino básico precisam fechar um ano letivo com um mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar em um mínimo de 200 dias letivos. A escola acha que esses números são

meros parâmetros de referência e não precisam ser obedecidos fielmente? (Peço que a informação detalhada venha acompanhada por justificativa.)".

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Colégio informou que foram realizados 20 sábados com aulas regulares para os segmentos que organizam sua grade curricular semanal, além de dez sábados com atividades pedagógicas complementares para os demais segmentos e que todos os sábados foram contabilizados como dias letivos para a comunidade escolar. Além disso, esclareceu que as datas mencionadas pelo cidadão são referentes às paralisações deliberadas pelas categorias de servidores técnicos e docentes, em assembleia do Sindicato de Servidores do CP II, portanto, não configura iniciativa ou gerência da gestão da Instituição. Também esclareceu que nos dias de paralização a direção do campus humaitá I permaneceu presencialmente à disposição do público interno e externo. Por fim acrescentou que decisões a respeito de reposições de aulas são analisadas pelo CONSUP, fórum deliberativo do Colégio, composto por todos os segmentos da comunidade escolar.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente alegou que a resposta não foi individualizada por item, como solicitado, e que a escola deixou de responder ao item VII, além de ter apresentado resposta superficial e incompleta de modo a não se comprometer com a resposta de maneira oficial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Recorrido ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente alegou que a escola se nega em prestar esclarecimentos sobre informação básica: "a) a escola contabilizou os dias que não tiveram atividades escolares, por causa de paralisações ou feriados municipais, como dias letivos, uma vez que esses dias constavam no calendário escolar; e, b) qual foi a ação tomada pela escola na tentativa de repor os dias sem aulas que constavam no calendário escolar.". Além disso, menciona que a recorrida não responde detalhadamente, item por item, as informações solicitadas. Por fim, reitera os argumentos do recurso anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O CP II reiterou que as ausências de atividades nos dias 16/10/2024, 28/02/2025, 11/03/2025 e 12/03/2025 no Campus Humaitá I, ocorreram em função de paralizações institucionais deliberadas por órgãos sindicais e pontos facultativos deliberados pelo Governo Federal. Quanto à reposição e o cumprimento das exigências legais esclareceu que, conforme previsto no Plano Político Pedagógico Institucional (PPPI), a escola possui autonomia pedagógica para reorganizar metodologias, cronogramas e instrumentos avaliativos, sempre que necessário, para assegurar o pleno cumprimento do currículo. Assim, informou que todos os conteúdos curriculares foram devidamente ministrados, com adequações pedagógicas implementadas. Por fim, esclareceu que mantém uma carga horária superior à exigida pela legislação totalizando 200 dias e 900 horas anuais, pois cada dia letivo tem 4 h e 30 minutos, superando, portanto, o mínimo exigido (800hs).

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente considerou que o colégio não responde de forma clara e objetiva às perguntas principais: "os dias sem aula foram contabilizados como dias letivos? A escola atuou de alguma forma para ao menos tentar encaixar alguma reposição desses dias?". Alegou ainda que, pelos anexos enviados, para inflar a carga nos anos letivos, o órgão contabilizou dias de conselho de classe, sem aulas, para a carga horária dos alunos e contabilizou aulas dadas apenas para um segmento de alunos como dia válido para um outro segmento, que não teve atividade, resultando em 196 dias letivos, e sem a contagem criativa, em 175 dias e 736 hs, sem inflarem a carga horária de sábado (2hs e 30 minutos).

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu precipuamente que o objeto do recurso consiste em uma consulta, sendo assim considerada como manifestação de ouvidoria. Nesse sentido, considerou que tal manifestação extrapola o

escopo de um pedido de acesso à informação, conforme estabelecido no art. 4º e 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), tendo em vista que a LAI se destina a possibilitar o acesso a informações (dados, processados ou não) conforme definição presente no seu art. 4º, I, contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, nos termos do inciso II do art. 7º da LAI. Ademais, ponderou que, embora a Instituição não tenha respondido da forma como o requerente gostaria, ou seja, item a item, e com as solicitações/detalhamentos referidos a partir das instâncias recursais, o Colégio esclareceu, quanto às reposições de aulas, que estas são discutidas no âmbito do CONUP, composto de todos os segmentos da comunidade escolar e que, conforme previsto no PPPI, a escola possui autonomia pedagógica para reorganizar metodologias, cronogramas e instrumentos avaliativos, a fim de assegurar o cumprimento do currículo e que todos os conteúdos foram devidamente ministrados. Além disso, no tocante a carga horária, também esclareceu que totalizaram, em razão da carga horária diária, mais horas do que o exigido por lei. Desta forma, a CGU ponderou que, em que pese o recorrente discordar da estimativa do órgão e alegar que não foi cumprida a carga horária, não cabe, no âmbito de um pedido de acesso à informação, questionar o entendimento do recorrido sobre as questões sobre cumprimento de carga horária e formas de reposição de aulas. Com isso, a CGU avaliou que, embora a demanda em tela, trate-se de uma consulta, o CP II respondeu às questões solicitadas no pedido inicial, esclarecendo a forma como entende que foi possível cumprir todos os conteúdos curriculares do ano letivo, tendo em vista a sua autonomia pedagógica, conforme referido, bem como, pela informação apresentada que subsidia a estimativa do quantitativo de dias e horas aulas para o cumprimento da carga horária, portanto, entendeu que não se verificou a ocorrência de negativa de acesso à informação.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, pois considerou que os questionamentos apresentados no pedido inicial foram respondidos ao cidadão nas instâncias anteriores, bem como, por se tratar de demanda que se encontra fora do escopo estabelecido no art. 4º e 7º da Lei de Acesso à Informação.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente realizou extenso relato com teor de reclamação/denúncia sobre os procedimentos adotados pelo colégio no caso apresentado e as providências tomadas. Nesse contexto, seguiu o recurso reiterando que o CP II informe se os referidos dias 16/10/2024, 28/02/2025, 11/03/2025 e 12/03/2025 foram contabilizados como letivos ou não, considerando que houve ausência de aulas, argumentando que o calendário acadêmico é elaborado, controlado e gerido exclusivamente pelo CP II.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- Objeto está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido haja vista que as solicitações apresentadas tratam de demanda de ouvidoria. Nesse contexto, esclarece-se que, a parte do recurso que se refere a relato com teor de reclamação/denúncia sobre os procedimentos adotados pelo colégio no caso apresentado e as inadequadas providências tomadas, está fora do escopo determinado nos art. 4º e 7º da LAI, tratando-se de manifestação de ouvidoria. Importa esclarecer que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Posto isto, não é possível conhecer esta parte do recurso. Ademais, quanto ao pedido de que o CPII informe se os referidos dias 16/10/2024, 11/03/2025, 12/03/2025 e 28/02/2025, foram contabilizados como letivos ou não, foi necessário realizar diligência junto ao recorrido com fim a elucidar a instrução processual. Nesse sentido, o CP II informou:

(...) especificamente sobre os dias **16/10/2024, 11 e 12/03/2025 e 28/02/2025** —, esclarece-se que, quando o calendário unificado foi aprovado pelo Conselho Superior, tais datas foram consideradas dias letivos,

conforme consta no referido calendário.

As paralisações que ocorreram nessas datas foram programadas após a aprovação do calendário, **motivo pelo qual os dias permaneceram registrados como letivos**.

(...) **informa-se que não foi elaborado documento formal registrando a transformação desses dias em não letivos em razão das paralisações.**

(Grifo nosso)

Portanto, diante dos esclarecimentos supracitados, verifica-se que o CP II declarou que não foi elaborado documento formal registrando a transformação dos referidos dias de paralisações em não letivos. Logo, se não existe documento ou informação pública pronta e disponível quanto ao indagado pelo recorrente, entende-se que a solicitação se trata de uma consulta, dessa forma, está fora do escopo determinado pelos art. 4º e 7º da LAI. Nesse contexto, explica-se que consulta é um tipo de manifestação que deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, no presente caso, sendo concreta. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise do caso e sobre ele produzido um documento. Logo, não é possível conhecer esta parte do recurso, conforme os termos ora explanados. Por fim, importa destacar que, demandas como a ora requeridas são caracterizadas como manifestações de ouvidoria, sendo também legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração Pública, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento, conforme os regulamentos pertinentes.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que apresenta manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo determinado nos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111670** e o código CRC **7D441258** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111670